



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.902964/2008-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.724 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de junho de 2013
Assunto Cofins
Recorrente Sew - Eurodrive Brasil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converteu-se o presente julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS – PRESIDENTE

ÂNGELA SARTORI – RELATORA

Participaram da sessão de julgamento: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário proposto em razão da expedição de Acórdão que reiterou a não homologação de Declaração de Compensação Eletrônica ("PER/DCOMP"), cujos dados são os seguintes: **numero: 42507.07718.111104.1.3.04-0640, Credito declarado: COFINS** — CU. 2172, Junho de 2003, Crédito original: 41.203,45, , Crédito corrido: 49.942,70. Crédito compensado: COFINS — Cod. 5856-1 Outubro de 2004, Valor: 49.942,70.

O Despacho Decisório assim fundamentou a não homologação da compensação pretendida pelo Contribuinte: “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Cientificado o Despacho Decisório, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, afirmando que seria detentor do crédito declarado, já que teria realizado recolhimento a maior e que teria, inclusive, **retificado a respectiva DCTF**, da qual apresenta cópia. Requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, porque estaria “... demonstrada a insubsistência e im procedência do indeferimento de seu pleito”.

A DRJ decidiu em síntese:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/2003 A 30/06/2003 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

*COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPENSADO
Declaração de compensação, sem que o respectivo crédito esteja prévia e devidamente formalizado pelo Contribuinte, segundo os mecanismos institucionais e informatizados de controle da competente Autoridade Administrativa.*

*No âmbito do processo administrativo fiscal, é pressuposto indispensável efetivação da **compensação a comprovação da existência e da demonstração do respectivo crédito**. A mera alegação da sua existência, desacompanhada de provas, não basta para sua comprovação, por desatender as disposições do artigo 16 do Decreto 70.235/1972.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Relator Angela Sartori

O recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

O crédito oriundo de pagamento a maior a título de COFINS não foi reconhecido e a compensação não homologada pela RFB em virtude da ausência de retificação da DCTF. A Recorrente retificou as DCTFs e Dacon e juntou na manifestação de inconformidade, no entanto a DRJ não homologou as compensações.

Em linhas gerais a decisão da DRJ desconsiderou as declarações retificadoras, afrontando com isto o princípio da verdade material. Neste sentido é o acórdão do CARF nº 330201. 299: “ a DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação substitui a original em relação aos débitos vinculados e declarados...”

Desta forma os fatos devem ser apurados pela delegacia de origem a luz das provas juntadas na manifestação de inconformidade - com a DCTF e Dacon retificadora.

Portanto o crédito deve ser devidamente apurado quanto a sua liquidez e certeza. Somente após esta providência é possível se julgar a compensação pleiteada.

Assim, os autos devem retornar a Delegacia de origem para que em diligência o fisco apure a liquidez e certeza dos valores de acordo com os documentos juntados.

Cientifique-se a contribuinte para, caso queira, manifestar-se em relação ao resultado da diligência, no prazo de trinta dias.

Angela Sartori - Relator